



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363004-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANA PAULA ESPANHOLO, é agravado JOÃO BATISTA DE CRUZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.806

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363004-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA PAULA ESPANHOLO

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE CRUZ FILHO

Comarca: São José dos Campos, 3.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para obtenção de dados de movimentação bancária de contas arroladas em inventário.

II. A questão em discussão consiste em verificar se (i) possível a expedição de ofício para obtenção de dados bancários em inventário e (ii) a competência do juízo para deliberação sobre medidas constritivas.

III. Razões de Decidir: A expedição de ofício para obtenção de dados bancários é necessária para resguardar o interesse da exequente, conforme precedentes da 34ª Câmara de Direito Privado. A competência para deliberação sobre existência de bens penhoráveis já foi decidida e deve ser discutida perante o Juízo do inventário, assim como as medidas constritivas devem ser comandadas pelo Juízo do cumprimento de sentença.

IV. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de dados bancários é cabível. 2. A discussão sobre eventual existência de bens no inventário deve se dar perante o respectivo juízo, sem prejuízo de que pesquisas junto ao BACEN possam ser oficiadas pelo juízo do cumprimento de sentença, que detém a competência para a adoção de medidas constritivas. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 823/824, mantida às fls. 830, exarada pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Cível do Foro da Comarcada de São José dos Campos, em sede de cumprimento de sentença, em que restou indeferido o pedido de expedição de ofício em busca de dados de movimentação bancária de contas arroladas em inventário de n.º 1027902-91.2021.8.26.0577.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 11, apenas para suspender o andamento processual até o enfrentamento do mérito pelo Colegiado.

Recurso tempestivo, sem preparo ante o benefício da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau à Agravante.

Contraminutas ausente, em que pese intimado o procurador do Agravado às fls. 15.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso deve ser conhecido em parte e parcialmente provido na parte em que conhecido, pelas razões adiante expostas.

A Agravante havia preteritamente recorrido de decisão de fls. 709, segundo a qual indeferia-se “*os pedidos formulado pela parte autora a págs. 695/703 porquanto carece este Juízo de competência para declarar a incompetência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões local, devendo a parte autora, como já demonstrado nos autos, tomar as medidas cabíveis junto àquele Juízo*”.

Aquele agravo fora desprovido no seguinte sentido:

Agravo. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de inventário. Posterior decisão nos autos do inventário, tornando insubsistente a penhora, em razão do devedor não ser herdeiro, mas apenas representante das herdeiras. Decisão agravada no sentido de que o Juízo recorrido não tem competência para decidir sobre temas do inventário. Recurso contra essa decisão e com pleitos relativos a temas não tratados na decisão recorrida. **Temas atinentes à existência ou inexistência de bens do devedor no espólio que devem ser discutidos perante o juízo do inventário.** RECURSO CONHECIDOPARCIALMENTE E, NA PARTE EM QUECONHECIDO, DESPROVIDO. (TJSP, AI 2123458-20.2023.8.26.0000, Des. L. G. Costa Wagner, 34.ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/9/2023)

Assim, a Agravante requereu às fls. 817 do cumprimento de sentença, a penhora de ativos financeiros constante do arrolamento comum no processo 1027902-91.2021.8.26.0577, perante aquela 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, bem como que fosse oficiada a transferência dos recursos para os autos do cumprimento de se sentença.

O Juízo recorrido instou a Agravante a esclarecer o pedido, já que às fls. 788, fora trasladada decisão de fls. 276 do inventário no sentido de que se anotasse a penhora no rosto dos autos.

A Agravante, às fls. 821/822, justificou o pleito no receio de que ocorresse esvaziamento patrimonial, frustrando o êxito na busca de bens penhoráveis, razão pela qual renovou o pedido de constrição e transferência dos recursos para os autos do cumprimento de sentença.

Sobreveio, assim, a decisão recorrida, exarada nos seguintes termos:

VISTOS. Conforme se verifica pela decisão copiada a pág. 788, procedeu-se a anotação da penhora no rosto dos autos do processo n. 1027902-91.2021.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões local, com lançamento do débito sobre o quinhão do herdeiro devedor. Assim, a transferência de eventual crédito cabente ao herdeiro, por força da penhora efetivada, é providência que incumbe àquele Juízo, conforme se verifica pela citada decisão, de maneira que indefere-se o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Aguarde-se, pois, eventual transferência do valor penhorado. Intime-se. (g.n.)

A Agravante peticionou às fls. 827/829, aduzindo de modo informal conflito de competência negativo entre o juízo recorrido e o juízo do inventário nº 1027902-91.2021.8.26.0577, porquanto este último já teria decidido que *“Qualquer providência em face do genitor das herdeiras, deverá ser pleiteada junto ao feito onde houve a constrição”*.

A decisão recorrida foi mantida às fls. 830:

Mantem-se a decisão de págs. 823/824 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Recorre a Agravante para que se reforme o despacho de fls. 830, *“a fim de que o juízo expeça os ofícios necessários para a obtenção de informações acerca de movimentações bancárias após o falecimento da inventariada - Processo nº 1027902- 91.2021.8.26.0577 –, para que autorize a penhora de ativos financeiros e para que fixe a competência do juízo para deliberar acerca de outras medidas constitutivas ou de diligência que se mostrarem necessárias”*.

A decisão de fls. 830 mantém a decisão de fls. 922/823 que, conforme verificado acima, consigna que “a transferência de eventual crédito cabente ao herdeiro, por força da penhora efetivada, é providência que incumbe àquele Juízo, conforme se verifica pela citada decisão, de maneira que indefere-se o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor”^(sic), e conclui no sentido de que se deve aguardar pela eventual transferência do valor penhorado.

Ocorre que eventual movimentação na conta bancária arrolada no inventário pode de fato prejudicar o interesse da Agravante, de modo que, estando ao alcance do Poder Judiciário a pesquisa que possa resguardar o interesse perseguido na execução, deve ser deferida a expedição de ofício no sentido de que se obtenha dados de movimentação de conta bancária de contas eventualmente arroladas no inventário em nome do *de cujus* ou de seu espólio que possa subsidiar decisão a respeito dos interesses da exequente Agravante.

Nesse sentido tem decidido esta 34.^a Câmara de Direito Privado assim como outras Câmaras desta Corte de Justiça, conforme ementas ora transcritas:

Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que condicionou a expedição de ofícios aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD a diligências a serem efetuadas pela parte. Execução que se dá no interesse do credor (art. 797, do CPC). Precedentes desta 34.^a Câmara. Recurso PROVIDO.** (TJSP, AI 2267510-80.2021.8.26.0000, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34.^a Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2021)

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexigibilidade de débito c./c. obrigação de fazer e ressarcimento de danos morais. Cumprimento de sentença. **Indeferimento de pesquisa através do sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" para tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis. Medida que não implica onerosidade, auxiliando na celeridade e efetividade do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2258472-44.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34.^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE **INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). CABIMENTO. Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Princípio da efetividade da execução** que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ. Possibilidade de utilização da ferramenta via internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2029686-03.2023.8.26.0000, r. Des. Walter Fonseca, 11.^a Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de pesquisa de bens por meio do sistema Sniper, com base na ausência de disponibilidade da ferramenta no juízo *a quo*. Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça Recurso provido. (TJSP, AI 2296016-32.2022.8.26.0000, r. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2023)

Quanto a esse aspecto, portanto, o recurso deve ser provido.

Quanto ao pedido de que se autorize a penhora de ativos financeiros nos autos do inventário, o pedido não pode ser conhecido, porquanto a penhora já foi deferida e anotada no rosto daquele feito, devendo a Agravante aguardar eventual transferência a ser comandada por aquele juízo.

E quanto ao pedido para que se fixe a competência do juízo do cumprimento de sentença para deliberar acerca das medidas constritivas ou de diligência que se mostrarem necessárias, já fora decidido nos autos do AI de n.º 2123458-20.2023.8.26.0000 que “*Temas atinentes à existência ou inexistência de bens do devedor no espólio que devem ser discutidos perante o juízo do inventário*”, de modo que, por outro lado, no que tange à penhora, deve esta ser comandada pelo juízo da execução.

Portanto, este último pedido é desprovido pelos fundamentos ora explicitados.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso para lhe **DAR PARCIAL PROVIMENTO na parte conhecida**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator